

Aluna: Luiza Terra de Lima Santos

Nº USP: 12509041

O direito de greve

O direito de greve é, historicamente, ameaçado em nosso país. Nesse sentido, destacam-se as greves ocorridas de 1978 a 1980, no ABC Paulista. Organizadas por movimentos sindicais de trabalhadores, os grevistas sofreram diversos ataques dos patrões e do governo ditatorial. Como resultado, conseguiram, não apenas enfraquecer a ditadura militar, como também influir para que o direito de greve fosse incluído na Constituição Cidadã de 1988. Assim, o direito de greve dos trabalhadores, posto no artigo 9º da Constituição Federal, ainda recebeu um posto de destaque, visto que foi inserido no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais. O artigo 9º assim determina:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

É de grande destaque o fato de os parágrafos desse artigo previrem certas delimitações legais ao direito de greve, em especial, no que se refere aos serviços e atividades essenciais e aos abusos que possam ser cometidos. Entretanto, é relevante destacar que, embora esses limites existam, não se deve ter por eles mais consideração do que pelo próprio direito de greve. Em outras palavras, os limites não podem impedir o exercício do direito.

Referindo-se às atividades essenciais, como estipulado no § 1º do artigo 9º, como necessárias e inadiáveis à sociedade, devem ser continuadas durante a greve. Entretanto, não se pode esquecer que essa continuação do trabalho deve ocorrer através de acordo entre o empregador e os grevistas. Tal asserção é confirmada pelo artigo 9º da Lei n. 7.783/89.

Quanto a esse acordo, é importante recordar que, embora seja do senso comum a crença de que apenas aos trabalhadores cabem as responsabilidades pela greve, tal afirmação não é válida. Ao empregador é dada, principalmente, a competência de dialogar com os trabalhadores e negociar condições para a volta dos trabalhos. Isso

também significa que o empregador não pode ignorar a greve e suas reivindicações por meio da via judicial.

Além disso, é preciso dizer que ao trabalhador, no exercício de seu direito de greve, também possui o direito ao piquete. Esse consiste na ação de bloqueio do acesso de um local de trabalho por parte de trabalhadores grevistas, com o objetivo de convencer outros trabalhadores a aderirem à greve. Assim, o piquete é assegurado pelo art. 6º, inciso I da Lei de Greve. Entretanto, existem aqueles que afirmam que, como assegurado no §3º do mesmo artigo, “as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”, conclui-se que o piquete não é legalmente permitido. Entretanto, é de ser recordar que a normatividade individual é superada pela coletiva no Direito do Trabalho, do que seria correto acordar que o piquete não pode ser proibido.

Na reclamação 16.535 do STF, decide-se que o exercer direito de greve não pode provocar a perda de outro direito, o direito de sobrevivência. Assim, conclui-se, a partir dessa reclamação, que não se pode descontar o salário daqueles que estão em greve que não é ilegal ou abusiva.

Quanto à demissão de trabalhadores, independe de ocorrer com ou sem justa causa, em período de greve, é considerada ato antissindical. Assim, muitas são as decisões que corroboram a inadmissibilidade da demissão em período de greve. Por exemplo, a decisão RE 589.998 do STF, que determinou que mesmo demissões sem justa causa em empresas públicas devam ser motivadas. A Súmula 316 do STF também delibera que a adesão à greve não se caracteriza como falta grave. Por fim, essa última decisão, mesmo com decisão judicial de abuso ou ilegalidade da greve, continua a valer, de acordo com o TST.

Como foi abordado, o direito de greve foi negado em diversos períodos da história do Brasil. Corroboram para essa afirmação legislações como a Constituição de 1837, o Código Penal de 1940 e a “lei de segurança nacional” de 1967. Entretanto, com a inserção do direito na Constituição de 1988, esperava-se que tal cenário fosse modificado. Tal previsão, porém, não se realizou, já que na realidade concreta, policiais, empresários, governos e a própria mídia atacam continuamente grevistas. Nessa lógica, merecem destaque, para análise, as greves ocorridas no ano de 2015, visto que esse foi um período de intensa mobilização social.

Dessa forma, muitas foram as mobilizações no ano de 2015, dentre as quais as manifestações realizadas pelo “Movimento Passe Livre” em janeiro, as greves dos professores e técnicos das Universidades Federais em maio, dos servidores do INSS em junho, dos agentes penitenciários de São Paulo em julho, dos servidores dos Correios em setembro, dos bancários no mesmo mês, dos petroleiros em novembro, dentre várias outras. Grande parte delas não obteve vitórias e foi atacada pela polícia, pelo Judiciário e pela mídia. Essa última, muitas vezes, associava as greves até mesmo a atos ilegais.

Entretanto, não se pode dizer que elas foram uma derrota, pois demonstraram uma passagem da questão trabalhista ao domínio popular. Até academicamente, significou uma passagem da questão do direito para outras áreas do saber. Os juristas e a Justiça do trabalho, porém, afastaram-se dos movimentos e, portanto, da transformação da realidade social, ficando restritos a questões técnicas e internas de suas atividades.

Entre as greves do ano, destaca-se a greve dos servidores públicos federais por ser a maior greve da história do Poder Judiciário. Mesmo tendo sofrido diversos ataques de diversas instituições, como a hierarquia do Judiciário e a Organização dos Advogados do Brasil, conseguiram obter âmbito nacional e realizar passeatas e manifestações por quatro meses. Os motivos pelos quais os servidores realizaram tal mobilização foi o desrespeito ao art. 37, inciso X da Constituição Federal, que assegura um reajuste salarial anual aos servidores públicos. A última revisão havia sido realizada no ano de 2006.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pressionado pela OAB, determinou, em decisão monocrática, que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cortassem o ponto dos grevistas. Nesse sentido, a Associação Juízes para a Democracia (ADJ) prontamente publicou uma nota repudiando a decisão do CNJ. Argumentando a favor do direito de greve dos servidores federais, a ADJ trouxe alguns dos argumentos apresentados nos primeiros parágrafos deste trabalho, como o direito de greve ser assegurado pela Constituição e o dever dos empregadores de manterem diálogo com os trabalhadores em greve.

Além disso, a associação relembra que greves em serviços públicos não são benéficas apenas para aqueles que efetivamente trabalham nele. Antes disso, obter melhores condições de prestação do serviço é um interesse de toda a sociedade, visto

que a todos interessa que o Estado cumpra corretamente suas funções. Assim, mesmo as greves de cunho salarial, reivindicam uma melhor prestação de serviços públicos e, portanto, um melhor cumprimento dos deveres do Estado.

E também conclui que o CNJ não possuía competência para tomar tal decisão, nem a justificava por bases legais, tomando-a apenas para acabar com uma greve que notadamente era legal. E sugere ironicamente que o órgão atravessa o limite de sua competência para, ao invés de atacar os direitos dos trabalhadores, fixar um prazo para o cumprimento do reajuste salarial, que não ocorria há nove anos.

Por fim, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE) impetrou a decisão do CNJ através de um mandato de segurança. Por fim, os servidores não obtiveram seu reajuste salarial, todavia, conseguiram um expressivo aumento em sua força política.

Ao final de 2015, após muitas ameaças ao direito de greve e mesmo poucos avanços nas lutas dos trabalhadores, é possível apontar um aspecto muito animador do ano, que foi a intersecção de pautas. Isso é, ao contrário do que ocorria anteriormente, de as lutas por direitos trabalhistas ficarem restritas a certas categorias, os trabalhadores uniram-se por suas lutas, e ainda conseguiram apoio de outras entidades, como movimentos sociais, a academia e movimentos estudantis. Nessa linha, é de se destacar o Ato de Desagravo ao Direito de Greve, no qual participaram movimentos sociais, coletivos estudantis e políticos e entidades sindicais. Ocorreu na Faculdade de Direito da USP em 10 de junho de 2015 e organizado pela Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Estudos em direito do Trabalho e Seguridade Social (RENAPEDIS). O objetivo era relatar casos de agressão ocorridos durante o exercício do direito de greve. Um dos relatos foi ainda apresentado à Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

No final do ano de 2015 e início do ano de 2016, o direito do trabalho sofre um novo golpe. Dessa vez, através da Comissão Mista do Orçamento anual, que estabelece amplos cortes nas contas da Justiça do Trabalho. Tudo era justificado pelo contexto da época, de instabilidade política e crise econômica. Esse último, o “argumento de crise”, era muito utilizado para justificar cortes em órgãos públicos e também difundido pela mídia. Entretanto, através de nota da Associação de Juízes para a Democracia, é possível perceber que os cortes iam além de uma mera crise econômica. O deputado

Ricardo Barros (PP/PR), relator do projeto de lei que determinava os cortes, diz em um de seus discursos: “[...] como a justiça do trabalho não tem se mostrado cooperativa [...]”. Nesse momento, o deputado fala abertamente o real motivo do corte, que era o fato de a Justiça do Trabalho realizar sua função, qual seja, proteger os direitos dos trabalhadores e, por isso, não se mostrava “cooperativa” com aqueles que tradicionalmente ignoram esses direitos, como os empresários e muitos dos que ocupam cargos políticos.

Referências:

Associação Juízes para a Democracia. A tentativa de destruição da Justiça do Trabalho por meio do corte orçamentário. Repórter Brasil, 1 fev. 2016. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2016/02/a-tentativa-de-destruicao-da-justica-do-trabalho-por-meio-do-corte-orcamentario/>> Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM>. Acesso em: 13 nov. 2021.

REINHOLZ, Fabiana. Breve histórico das greves gerais no Brasil. Brasil de Fato, Porto Alegre, 4 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefatores.com.br/2019/06/04/breve-historico-das-greves-gerais-no-brasil>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do Direito do Trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017,

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Desagravo aos trabalhadores e estudantes da USP. Carta Maior, 7 out. 2021. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Desagravo-aos-trabalhadores-e-estudantes-da-USP/29143>> Acesso em: 13 de Nov. de 2021.